



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA  
APELANTES: ANA PAULA PAIVA AGUIAR e JOSÉ ERIEL PINHEIRO MARTINS  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
PROCESSO Nº 2013.3.031823-4

**EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL. ART. 158, §1º, DO CP. ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA SUPERADA PELA PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO TESTEMUNHAIS. As provas colhidas nos autos são robustas e irrefutáveis a imputar a autoria do crime aos apelantes. Em delitos de natureza patrimonial, à palavra da vítima é atribuída vital importância, haja vista que, além de não ter qualquer interesse em incriminar um inocente, seus relatos sobre a ação delitiva são essenciais à elucidação do crime, principalmente quando em harmonia com os demais elementos fático-probatórios, como no caso ora analisado. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL ANTE O FLAGRANTE PREPARADO. Não vislumbro a existência de flagrante preparado a atrair crime impossível, ao contrário do que alega a defesa, uma vez que, para a configuração desta espécie de flagrante, necessária a provocação do agente por parte da polícia para praticar o delito, o que não ocorreu. No caso, conforme se verifica dos autos, a polícia somente efetuou a diligência após ser informada da ocorrência do delito perpetrado pelos recorrentes, que ligaram para a vítima, exigindo-lhe a entrega de dinheiro em troca da devolução da moto roubada. Ora, a atuação militar limitou-se à abordagem da apelante, a fim de verificar e constatar a ocorrência do delito e, em seguida, dirigiram-se à residência indicada onde estava o apelante e a res furtiva. Tem-se, assim, que a intervenção policial não propiciou a prática do delito, vez que já estava ocorrendo quando do flagrante. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE APLICADA. Inobstante não estejam devidamente fundamentados todos os vetores, passo a revalorá-los, ancorado na jurisprudência do c. STJ e STF (HC 76.156/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e HC 305.786/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, DJe 28/03/2016), no sentido de que, em razão do efeito devolutivo da apelação, pode o juízo ad quem proceder à nova valoração das circunstâncias judiciais, não estando adstrito aos fundamentos da sentença do juízo singular, inclusive com novos argumentos, mesmo em recurso exclusivo da defesa, desde que respeite o quantum da pena atribuído. Presentes três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), hei por bem fixar a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa para que se revele proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PELO CONCURSO DE AGENTES NO PATAMAR MÍNIMO DE 1/3, NA FORMA DO ART. 158, §1º, DO CP. Sobre a pena-base, aplico a causa de aumento de 1/3 do §1º do



art. 158 do CP, restando pena final e concreta aos recorrentes de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 113 (cento e treze) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, regime semiaberto, procedendo-se o juízo da execução à detração. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 02 de março de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA  
APELANTES: ANA PAULA PAIVA AGUIAR e JOSÉ ERIEL PINHEIRO MARTINS  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
PROCESSO Nº 2013.3.031823-4

Relatório



ANA PAULA PAIVA AGUIAR e JOSÉ ERIEL PINHEIRO MARTINS, por meio de defensor público, interpõem o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua

Narra a denúncia que, no dia 06.02.2011, os recorrentes constrangeram a vítima Ítalo Saloram Careniro de Almeida, mediante ameaças de morte por meio de ligações telefônicas, a lhes entregar a quantia de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e, em troca, devolveriam a sua motocicleta que fora roubada no dia anterior por duas pessoas desconhecidas. A vítima procurou policiais militares, os quais prenderam em flagrante delito a recorrente Ana Paula quando ela ia receber o dinheiro da extorsão no local marcado para a entrega da quantia referida, tendo indicado o local onde estava a motocicleta e o seu companheiro José Eriel para recebimento do valor.

Transcorrida a instrução processual, os recorrentes foram condenados como incurso nas sanções punitivas do art. 158, §1º, do CP à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, em regime inicial semiaberto ao apelante José Eriel após proceder à detração e fechado à apelante Ana Paula.

Irresignados, os apelantes interpuseram as presentes apelações.

Em razões recursais de fls. 246-254 e de fls. 255-263, José Eriel Pinheiro Martins e Ana Paula Paiva Aguiar alegam insuficiência de provas de autoria à condenação. Alternativamente, apontam que o crime é impossível, ante o flagrante preparado pelos policiais militares. Asseveram erro na fixação da pena-base, por falta de fundamentação idônea das circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Argumentam que fora majorada a pena-base em 1/3, em face de o juízo sentenciante ter identificado duas causas de aumento sem identificá-las, devendo, por essa razão, ser aplicada a pena no mínimo legal de 04 (quatro) anos, razões pelas quais requerem o conhecimento e provimento dos apelos.

Em sede de contrarrazões (fls. 266-276 e 277-286), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento dos recursos manejados.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 289).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e provimento parcial dos apelos, para que sejam devidamente justificadas as circunstâncias do art. 59, do CP. (fls. 293-298).

À revisão é do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

É o relatório.



VOTO

As presentes apelações foram interpostas em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço delas e passo a apreciá-las.

Descabe a absolvição dos apelantes por insuficiência de provas da autoria. Com efeito, a autoria do delito capitulado no art. 158, §1º, do CP está devidamente comprovada, sobretudo pelo depoimento prestado pela vítima Ítalo Saloram Careniro de Almeida, do qual destaco (fls. 147-148):

Que após o assalto e subtraíram do réu foram feitas ligações para o celular da namorada do réu; que era um homem que ligava dizendo que se o informante quisesse a motocicleta de volta teria que pagar por ela, pois já tinha comprador; que ameaçava a informante dizendo que não era para envolver polícia, pois sabia onde a mesma morava; que resolveu procurar a polícia no dia seguinte ao crime (...); que foi orientado a procurar o quartel no PAAR e falou com a Ten. Rita; que no quartel recebeu uma ligação e colocou o telefone no viva voz; que nesse momento que a tenente começou a ter noção do caso (...); que informou a Ten. que tinha marcado um encontro no final da linha do distrito; que a polícia montou uma guarnição descaracterizada e foram até o final da linha do distrito; que continuou recebendo ligações; que o homem dizia pelo telefone que iria ter uma mulher que iria se identificar e pegaria a encomenda (dinheiro); que a ré se identificou e disse eu vim buscar a encomenda; que a Ten. estava se passando por vítima; que a ré foi presa e na delegacia a ré disse onde se encontrava a moto roubada; que a polícia encontrou a moto que estava com o réu que também foi conduzida para a delegacia; que os réus que foram presos não eram as mesmas pessoas que lhe assaltaram; que a motocicleta foi recuperada e estava arranhada; que o aparelho celular do informante não foi recuperado (...)

Ademais, fora realizado o reconhecimento dos recorrentes pela vítima ao fim da audiência em juízo (fl. 150). Em convergência e coerente com o depoimento da vítima, a testemunha Rita de Cássia da Silva Malcher, tenente da PM/PA (fl. 148):

Que participou de uma diligência referente ao resgate de uma motocicleta; que estava de serviço no primeiro turno no interativo; que foi abordada por dois rapazes relatando que, na noite anterior, um homem tinha subtraído da vítima uma moto e o celular; que no dia seguinte, foi ameaçado através de celular por um homem, que dizia que estava com a moto, e que deveria levar uma quantia em dinheiro para o final da linha do distrito para que fosse devolvida a moto subtraída; que o homem falava se não levasse iria morrer; que ouviu uma das ligações, pois a vítima colocou o celular no viva- voz; que a vítima relatou que já tinha relatado o crime na polícia civil; que a depoente com os policiais resolveram fazer um policiamento velado; que os policiais militares foram à paisana; que colocou dois policiais em um bar às proximidades; que foram duas viaturas até o local; que a depoente iria passar como mulher da vítima; que depois de três horas, no local desconfiou da ré que estava sentada em um bar, há muito tempo, falando no celular; que a depoente se aproximou da ré e disse que estava agoniada, pois queria entregar o dinheiro para uma pessoa; que a ré disse que estava no local pois iria negociar uma casa; que em seguida, a ré se aproximou da vítima, relatando que era a ré quem iria receber o dinheiro; que na mesma hora, chegou uma motocicleta e um casal, e a depoente perguntou para a ré se as pessoas



estavam com ela, que a ré respondeu positivamente; que a ré disse que ia pegar a motocicleta que estava na casa de uma pessoa; que as três pessoas fizeram menção que iriam agredir a depoente; que a depoente fez um disparo para cima; que o réu não estava presente no local; que uma guarnição foi até o local onde estava a motocicleta roubada da vítima; que o réu estava na casa onde estava a motocicleta (...) após a prisão, confessou o crime (...) que reconhece os réus presentes em audiência (...)

Assim, a tese de negativa de autoria dos recorrentes revela-se isolada nos autos, porquanto sem qualquer respaldo probante. No ponto, é imperioso frisar que, em crimes de natureza patrimonial, à palavra da vítima é atribuída vital importância, haja vista que, além de não ter qualquer interesse em incriminar um inocente, seus relatos sobre a ação delitativa são essenciais à elucidação do crime, principalmente quando em harmonia com os demais elementos fático-probatórios, como no caso ora analisado.

A jurisprudência firme e reiterada de nossos tribunais há muito conferiu especial relevância à versão manifestada pela vítima para esclarecimento dos fatos, ainda mais quando esta é coerente com os demais elementos probatórios, situação em testilha.

Conforme se depreende dos depoimentos transcritos, as provas colhidas nos autos são robustas e irrefutáveis a indicar a autoria do delito aos recorrentes, merecendo destaque o reconhecimento da vítima, revelando-se isolada a negativa apresentada pelos réus.

Por outro lado, não vislumbro a existência de flagrante preparado a atrair crime impossível, ao contrário do que alega a defesa, uma vez que, para a configuração desta espécie de flagrante, necessária a provocação do agente por parte da polícia para praticar o delito, o que não ocorreu.

No caso, conforme se verifica dos autos, a polícia somente efetuou a diligência após ser informada da ocorrência do delito perpetrado pelos recorrentes, que ligaram para a vítima, exigindo-lhe a entrega de dinheiro em troca da devolução da moto roubada.

A policial, ao se passar por namorada da vítima, fez com o único fim de preservar a integridade física desta, que já havia sido ameaçado de morte. Ora, a atuação militar limitou-se à abordagem da apelante, a fim de verificar e constatar a ocorrência do delito e, em seguida, dirigiram-se à residência indicada onde estava o apelante e a res furtiva. Tem-se, assim, que a intervenção policial não propiciou a prática do delito, vez que já estava ocorrendo quando do flagrante.

Para fins de consumação da extorsão, não importa se o agente consegue ou não obter a vantagem indevida. Esta obtenção da vantagem constitui mero exaurimento, que só interessa para a fixação da pena. Nesse sentido, é o teor da súmula 96/STJ: O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.



Como se vê, o delito de extorsão é formal ocorrendo a consumação com o efetivo constrangimento de alguém a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça algo, independentemente da obtenção da vantagem indevida, que configura mero exaurimento (AgRg no HC 251.111/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013).

A hipótese em análise não se confunde com o flagrante preparado, este sim apto a tornar impossível a consumação delitiva na forma da súmula nº 145, do Supremo Tribunal Federal: "Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação."

Sobre o tema, Magalhães Noronha leciona:

"(...) acontece, às vezes, que o sujeito passivo sabe que vai ser vítima de crime, coisa que acontece máxime nos patrimoniais. Avisa, então, a polícia, que toma precauções, distribui seus agentes pela casa, etc. Vem o ladrão, salta o muro, força a porta da entrada, penetra a residência, vareja os quartos e quando está arrombando o cofre de dinheiro é preso. É punível a tentativa? Já nos manifestamos pela afirmativa. A idoneidade não se desfigura pela vigilância policial, porque esta não é elemento que torne absolutamente inidôneo o meio usado, frustrando, de qualquer modo a empreitada delituosa. Embora raro, já tem havido casos em que o delinqüente consegue burlar as cautelas policiais, consumando o delito. Diversa seria a solução se, v.g., o larápio houvesse, por descuido, se munido de um instrumento qualquer de matéria plástica, ou papelão, incapaz de arrombar o cofre. No caso figurado, parece-nos certo haver início da ação típica. A disposição da força policial é a circunstância alheia à vontade do agente, que pode impedir a consumação. (Direito Penal, v. 1, 14a. ed., São Paulo, Saraiva, 1977, p. 140-141)

Não é outra a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

Não se deve confundir o flagrante preparado com o denominado flagrante esperado. É preciso distinguir o agente provocador do funcionário policial que, informado previamente acerca de crime que alguém está praticando ou vai consumir, diligencie prendê-lo em flagrante, pois em tal hipótese a intervenção da autoridade não provocou nem induziu o autor do fato criminoso a cometê-lo. Aí temos o flagrante esperado. (...) Hungria, aliás, já chamava a atenção para a distinção: "Deve-se notar, porém, que não há falar em crime putativo quando, sem ter sido artificialmente provocada, mas previamente conhecida a iniciativa dolosa do agente, a este apenas se dá o ensejo de agir, tomadas as devidas precauções" (cf. Comentários ao Código Penal, v. 1, t. 2, p. 105). Quando a autoridade é informada de que alguém vai, em determinado lugar, cometer um crime e, incontinenti, para lá se dirige, tomando a tempo as necessárias providências para que o crime não ocorra, a situação se iguala à do flagrante preparado, pois num e noutro o crime é impossível. Todavia se a Polícia chegar ao local e encontrar o agente praticando atos de execução, não podendo prosseguir em face da pronta intervenção dos agentes policiais, ou se já perpetrado o crime, não se pode negar, no primeiro caso, a figura da tentativa e no segundo, a de um crime consumado. A prisão em flagrante é legal.

(TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado: volume I. - 13. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010. p. 820)

A propósito:



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO - FLAGRANTE PREPARADO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO POR CRIMES PRATICADOS EM CONTINUIDADE - VIABILIDADE. O flagrante preparado não se confunde com o flagrante esperado, pois neste a atividade policial é apenas de alerta, sem instigar o mecanismo causal da infração e que procura colher a pessoa ao executar a infração. Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de extorsão, bem como do elemento subjetivo do injusto penal, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Restando comprovado que o agente, mediante mais de uma ação, extorquiu a vítima por diversas vezes, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, configurada resta a continuidade delitiva prevista no artigo 71, do Código Penal.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0155.15.000585-0/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/03/2016, publicação da súmula em 18/03/2016)

O juízo sentenciante apreciou as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP da seguinte maneira ao apelante José Eriel Pinheiro Martins (fl. 212):

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para aplicação da pena, passo a dosá-la.

A culpabilidade está evidenciada, agiu dolosamente; o acusado não registra antecedentes; conduta social e personalidade, desvirtuada; os motivos e as circunstâncias do crime lhe são favoráveis, pois que agiu com cobiça e ganância sobre o patrimônio de outrem ; não houve consequência do crime visto que não foi perdida res furtiva ; o comportamento da vítima em nada colaborou com a prática delituosa, assim fixo a pena base em 07 anos de reclusão e 100 dias multa, esta fixada na razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, devidamente atualizada quando da execução , pelos índices de correção monetária ( art 49, §2º do CP).

Como se percebe, cinco vetores do art. 59 foram valorados negativamente ao recorrente José Eriel (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime). Inobstante não estejam devidamente fundamentados esses vetores, passo a revalorá-los, ancorado na jurisprudência do c. STJ e STF (HC 76.156/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e HC 305.786/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, DJe 28/03/2016), no sentido de que, em razão do efeito devolutivo da apelação, pode o juízo ad quem proceder à nova valoração das circunstâncias judiciais, não estando adstrito aos fundamentos da sentença do juízo singular, inclusive com novos argumentos, mesmo em recurso exclusivo da defesa, desde que respeite o quantum da pena atribuído.

Passo a revalorar.

Culpabilidade: nos termos da súmula nº 19, do TJ/PA, Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.. In



casu, constata-se reprovabilidade acentuada da conduta do apelante que, em conjunto com sua companheira valeram-se da situação vivenciada pela vítima para extorqui-la e ameaçando-a de morte, como se a vida fosse fútil, tumultuando a ordem, o que gera repulsa no meio social e censurabilidade do ato. Conduta do agente ultrapassou o juízo de censurabilidade já imposto pela norma incriminadora, o que se encontra devidamente demonstrado no presente caso. Valoro desfavorável.

Antecedentes, conduta social e a personalidade da apelante são neutros à falta de amparo de elementos nos autos a apreciar os dois últimos.

Valoro os motivos do crime como neutros, eis que não há nos autos elementos a identificá-los que não sejam aqueles ínsitos ao crime de extorsão. O juízo a quo identificou como sendo a cobiça e a ganância. Contudo, esse são circunstâncias inerentes aos delitos patrimoniais, constituindo motivação inidônea para se valorar como desfavoráveis os motivos do crime.

Valoro como vetor desfavorável as circunstâncias do crime expondo a integridade e incolumidade sociais, em concurso de agentes, em via pública, no final de uma linha de ônibus.

Outrossim, as consequências do crime são desfavoráveis, diante do prejuízo emocional pelo qual passou a vítima, ameaçada de morte.

Comportamento da vítima: deve ser valorado como neutro nos termos da súmula nº 18, desta Corte: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição..

Nesse diapasão, dispõe o art. 158 e §1º, do CP:

#### EXTORSÃO

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Diante desse cenário, presentes três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), hei por bem fixar a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa para que se revele proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB.



Ora, a valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP já é suficiente para fundamentar a exasperação da pena-base, cujo aumento deve ser razoável e proporcional, como no caso em tela, em que presentes três delas, nos exatos termos da Súmula nº 23, desta Corte: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

O juízo sentenciante apreciou as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP da seguinte maneira à apelante Ana Paula (fl. 214):

A culpabilidade está evidenciada, agiu dolosamente; o acusado não registra antecedentes; conduta social e personalidade, desvirtuada; os motivos e as circunstâncias do crime lhe são favoráveis, pois que agiu com cobiça e ganância sobre o patrimônio de outrem; não houve consequência do crime visto que não foi perdida res furtiva; o comportamento da vítima em nada colaborou com a prática delituosa, assim fixo a pena base em 07 anos de reclusão e 100 dias multa, esta fixada na razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, devidamente atualizada quando da execução, pelos índices de correção monetária (art 49, §2º do CP).

Como se percebe, cinco vetores do art. 59 foram valorados negativamente à recorrente Ana Paula (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime). Inobstante não estejam devidamente fundamentados esses vetores, passo a revalorá-los, ancorado na jurisprudência do c. STJ e STF (HC 76.156/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e HC 305.786/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, DJe 28/03/2016), no sentido de que, em razão do efeito devolutivo da apelação, pode o juízo ad quem proceder à nova valoração das circunstâncias judiciais, não estando adstrito aos fundamentos da sentença do juízo singular, inclusive com novos argumentos, mesmo em recurso exclusivo da defesa, desde que respeite o quantum da pena atribuído.

Passo a revalorar.

Culpabilidade: nos termos da súmula nº 19, do TJ/PA, Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.. In casu, constata-se reprovabilidade acentuada da conduta da apelante que, em conjunto com seu companheiro valeram-se da situação vivenciada pela vítima para extorqui-la e ameaçando-a de morte, como se a vida fosse fútil, tumultuando a ordem, o que gera repulsa no meio social e censurabilidade do ato. Conduta do agente ultrapassou o juízo de censurabilidade já imposto pela norma incriminadora, o que se encontra devidamente demonstrado no presente caso. Valoro desfavorável.

Antecedentes, conduta social e a personalidade da apelante são neutros à falta de amparo de elementos nos autos a apreciar os dois últimos.



Valoro os motivos do crime como neutros, eis que não há nos autos elementos a identificá-los que não sejam aqueles ínsitos ao crime de extorsão. O juízo a quo identificou como sendo a cobiça e a ganância. Contudo, esse são circunstâncias inerentes aos delitos patrimoniais, constituindo motivação inidônea para se valorar como desfavoráveis os motivos do crime.

Valoro como vetor desfavorável as circunstâncias do crime expondo a integridade e incolumidade sociais, em concurso de agentes, em via pública, no final de uma linha de ônibus.

Outrossim, as consequências do crime são desfavoráveis, diante do prejuízo emocional pelo qual passou a vítima, ameaçada de morte.

Comportamento da vítima: deve ser valorado como neutro nos termos da súmula nº 18, desta Corte: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição..

Nesse diapasão, dispõe o art. 158 e §1º, do CP:

#### EXTORSÃO

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Diante desse cenário, presentes três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), hei por bem fixar a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa para que se revele proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB.

Ora, a valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP já é suficiente para fundamentar a exasperação da pena-base, cujo aumento deve ser razoável e proporcional, como no caso em tela, em que presentes três delas, nos exatos termos da Súmula nº 23, desta Corte: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Por fim, a majoração da pena no mínimo legal de 1/3, já que o §1º do art. 180 do CP prevê a causa de aumento de 1/3 até a 1/2, a ambos os recorrentes, revela-se escorreita, porquanto restou demonstrado, no



decorrer da instrução, que o crime fora cometido pelos dois apelantes em concurso.

Redimensionada a pena-base para ambos os recorrentes em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, aplicando-se a causa de aumento supra de 1/3, resta pena final e concreta em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 113 (cento e treze) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, regime semiaberto, procedendo-se o juízo da execução à detração.

Com efeito, vaticina a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - EXTORSÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA MEDIANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - COMPROVAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO RECONHECIMENTO - PAPEL DECISIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME - TENTATIVA - CONSUMAÇÃO DO DELITO - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO § 1º, ART. 158, CP - NÃO INCIDÊNCIA - CONCURSO DE PESSOAS. 1. Pratica o crime de extorsão o indivíduo que constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica. 2. A incidência da causa de diminuição da participação de menor importância, prevista no parágrafo 1º, artigo 29, do Código Penal, só é possível quando demonstrado que o partícipe pouco tomou parte na prática criminosa, tendo colaborado de forma mínima para o delito, hipótese em que deve ter sua pena diminuída de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço). 3. O crime de extorsão se consuma no momento em que o agente pratica a conduta núcleo do tipo, vale dizer, o verbo constranger, obrigando a vítima, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, a tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. 4. O concurso de pessoas justifica a aplicação da causa de aumento de pena do parágrafo 1º, artigo 158 do Código Penal.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0026.11.001360-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/09/2014, publicação da súmula em 25/09/2014)

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento para redimensionar a pena-base imposta aos apelantes, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa. Sobre ela, aplico a causa de aumento de 1/3 do §1º do art. 158 do CP, restando pena final e concreta de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 113 (cento e treze) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, regime semiaberto, procedendo-se o juízo da execução à detração.

É como voto.

Belém, 02 de março de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora